



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/002.564/90-19

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.388

Recurso nº: 99.982 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
DECORRENTES DE EXERCÍCIOS ONDE HOUE OPÇÃO
POR LUCRO PRESUMIDO - com infração ao
disposto nos Artigos 382 e 388 - III do
RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importân-
cia de Cr\$ 316.645,000 (padrão monetário à época), nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), 23 de junho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselhei-
ro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.564/90-19

RECURSO Nº: 99.982

ACORDÃO Nº: 103-12.388

RECORRENTE: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Início da fiscalização 16.10.90 Término 22.11.90
Auto de Infração em 22.11.90, com base em:

- I - Omissão de receita revelada pelo Registro de Compras.
- II - Compensação indevida de prejuízo devido a ter optado pelo lucro presumido.

O relatório do encerramento em diligência junto ao principal fornecedor, mostra que a fiscalizada deixou de registrar compras realizadas conforme notas fiscais de Termo de Diligência lavrado em 19.11.90 (folhas 9 a 178) totalizaram Cr\$316.645,00 (NCZ\$ 316,64) e o autuante verificou que foi compensado indevido prejuízos apurados em 1984 exercício de 1985, ocasião em que optou pela Tributação do Lucro Presumido. O valor desse levantamento foi de Cr\$ 643.728 (Cz\$ 0,60).

Recebida a intimação (fls. 03/08) o contribuinte impugnou no prazo legal em 13.11.1990 (fls. 188) dizendo que a autuada não infringiu nenhum artigo do Regulamento do Imposto de Renda, desconhecendo a existência das Notas Fiscais de compra relacionadas em termo de diligência efetuado pela autoridade fiscal, já que tais supostas compras de mercadorias não foram efetuadas pela autuada, pois todas suas reais compras se acham registradas em livros fiscais próprios, e diz também que o Termo de Encerramento

Acórdão nº 103-12.388

é superficial, não apresentando nenhum elemento de convicção e não trazendo nenhuma prova substancial de qualquer tipo de irregularidade, sendo que o autuante louvou-se tão somente em relação de Notas Fiscais de supostas compras de mercadorias que não foram realizadas pela autuada, para lavrar o referido Auto, e assim solicita ao Sr. Delegado que seja julgada insubsistente a Autuação.

Ao receber a impugnação, foi ela encaminhada à Divisão de Fiscalização para informação, que diz:

"A contribuinte apresenta impugnação dentro do prazo regulamentar, mas é, a toda evidência, protelatória, já que não traz nenhum argumento consistente contra as provas juntadas ao processo. Com efeito, não somente a autuação está instruída com relação das notas fiscais e da declaração do vendedor (folhas 09 a 11), como também com todas as notas fiscais, 3a. vias (folhas 12 a 178), documentos legíveis, autênticos, devidamente registrados na contabilidade do fornecedor, e friza que dezenas de outras notas fiscais do mesmo fornecedor, exatamente iguais às anexadas aos autos, isto é, relativas a outros fornecimentos, estão lançadas em seus livros. Assim a autuada lançou portanto apenas uma parte das compras efetuadas no fornecedor, omitindo aquelas referentes as notas apenas ao processo. E termina dizendo que, sobre a 2a. base da autuação, a impugnante não apresentou qualquer oposição, pelo que conclui que se deve manter integralmente o lançamento."

O parecer da Divisão de Tributação, mantém integralmente o valor das transações omitidas, que comprova a mencionada infração, da qual a impugnante não apresentou nenhuma argumentação que prove a irregularidade da autuação, dado que o autuante efetuou apreensão dos documentos visando atestar a existência de compras à margem da escrita da empresa, e tais provas tem força condenatória pelo fato irrefutável que delas refletiram desembolsos correspondentes a compra de mercadorias, oriundos de recursos "extra-caixa, portanto passíveis de tributação de imposto de renda, e como o prejuízo

Acórdão nº 103-12.388

indevidamente compensado que caracterizava a segunda infração cometida, não foi impugnado nem contestado, não mais constitue matéria litigiosa pois o silêncio importa em assentimento, consolidando-se a situação jurídica descrita no regular lançamento de ofício, de sorte que a autuada não poderá voltar a discutir a matéria, decaindo o seu direito de fazê-lo em face do decurso do prazo previsto em lei, e por todo exposto, é pela manutenção integral do lançamento nos termos do auto de infração e envia à consideração superior, que também mantém o débito, e determina que seja intimada a Impugnante para, no prazo de 30 dias, saldar o débito ou recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes no mesmo prazo.

Inconformado, o contribuinte tempestivamente recorre ao 1º Conselho de Contribuintes, dizendo que a Intimação é insubsistente no que se refere a omissão de receita já que as "supostas" compras não existiram, frizando novamente que todas as compras realizadas pela autuada estão devidamente escritas em livro próprio, que não existem transações omitidas, que não há provas que a autuada encomendou, recebeu e/ou pagou as "referidas mercadorias". Inexistem provas de recepção pela autuada, inexistem provas de pagamentos das citadas Notas Fiscais, inexistem provas de encomenda e/ou pedidos das referidas mercadorias, isto porque DE FATO E DE DIREITO, as compras não existiram, não foram efetuadas pela autuada, rebelando-se contra a decisão de que "compras não contabilizadas devem ser adicionadas ao lucro tributável, dizendo que não houve diligência pelo autuante para provar que tais mercadorias tenham sido encomendadas RECEBIDAS, e PAGAS pela autuada. Completa dizendo que a declaração do vendedor diz que as notas fiscais foram emitidas. E só..Emitidas com base a que? recebidas quando? e por quem? Pagas de que forma? e requer que o processo seja julgado insubsistente, e tornado extinto.

É o relatório.

Jonis Jaci nove

Acórdão nº 103-12.388

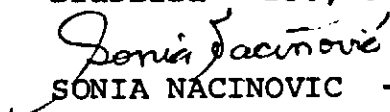
V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora

Em virtude de não terem as notas fiscais do fornecedor sido recebidas, atestando o recebimento real da mercadoria, e que, assim, não há prova cabal necessária a se tipificar a alegada omissão de receitas, dou provimento parcial ao Recurso para ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 316.645.000 (moeda da época) mantendo-se a tributação do valor remanescente relativo a compensação indevida de prejuízo devido a ter optado naquele exercício pelo lucro presumido, com infração ao disposto nos artigos 382 e 388 - III do RIR/80.

É meu voto.

Brasília - DF., em 23 de junho de 1992


SONIA NACINOVIC - Relatora